



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.441 - RS (2011/0226229-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA FAUSTO LINHARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à inexistência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, bem como quanto à análise da correção do valor fixado para a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.441 - RS (2011/0226229-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA FAUSTO LINHARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO RESP. COM BASE NO ART. 542, § 3o. DO CPC. ABRANDAMENTO DA REGRA TÉCNICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXAME DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA E VALOR DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUM. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 715).

2. Nas razões do Agravo Regimental, sustenta a agravante (a) que a concessão de tutela antecipada requer, como pressuposto genérico para a concessão, a verossimelhança da alegação, não se tratando tal análise de reexame de matéria fática, mas sim de direito; (b) que a revisão da multa diária não implica revolvimento de material probatório, sendo possível a valoração da prova em sede de Recurso Especial.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.441 - RS (2011/0226229-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA FAUSTO LINHARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à inexistência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, bem como quanto à análise da correção do valor fixado para a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

2. *Agravo Regimental da União desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

11. *Inicialmente, no tocante à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, verifica-se que a aferição da ausência dos pressupostos da antecipação de tutela ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO.

1. *Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas dos autos, a inocorrência de abusividade nos valores da Tabela TUNEP, bem como a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 5).

3. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1168477/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 09.04.2010).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...).

2. *Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.*

3. *O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.*

(...).

5. *Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.*

6. *O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.*

(...).

8. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.11.2008).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. De igual modo, a alegação de que a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer foi fixada em patamar elevado, também não merece prosperar.

13. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes também implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes: REsp 770515, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/09/2005 e AgRg no REsp 727983/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 05/09/2005.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte em que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 804807/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. A fixação de astreintes pode se dar em qualquer fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, isto é, tanto em sede de processo de conhecimento como em sede de execução" (AGA 621.100/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.3.2005).

2. *Por outro lado, a rediscussão de temas relativos ao prazo e ao valor da multa ensejaria o reexame de matéria fática, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte, cujo enunciado veda ao STJ, em sede de recurso especial, a emissão de juízo apenas com base no material fático-probatório contido nos autos, olvidando-se da missão que lhe foi atribuída pela Carta Magna, a de uniformizar a interpretação de lei federal infraconstitucional.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 616379/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 05.09.2005).*

✧ ✧ ✧

MULTA CONTRA O PODER PÚBLICO. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. *O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória – astreintes –, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.*

2. *Se o juízo de Primeira Instância entendeu ser cabível, na espécie, a aplicação de multa diária à Agravante, em face do descumprimento da obrigação de fazer, é vedado à instância superior se sub-rogar no direito de usar daquela faculdade que somente foi dada pelo legislador ao juízo ordinário.*

2. *O entendimento contrário ensejaria o reexame, por esta Corte de Justiça, dos elementos fáticos-probatórios que levaram o juízo da execução a aplicar a multa à Fazenda Estadual o que encontra óbice na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1021240/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.06.2008).*

14. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.*

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da União. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0226229-0

AgRg no
AREsp 57.441 / RS

Números Origem: 50013218420104040000 PR-50007108320104047000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VERA LÚCIA FAUSTO LINHARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VERA LÚCIA FAUSTO LINHARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.